



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185979 - PA (2023/0301043-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
 EDUARDO FALCETE - DF045066
 RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
 MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : VALDILENO BRAGA DIAS
CORRÉU : ALESSANDRO GOMES DA SILVA
CORRÉU : ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
 Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Dionar Nunes Cunha Junior** - preso preventivamente pelo não cumprimento de medidas alternativas impostas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Santarém/TJPA (Ação Penal n. 0002241-26.2020.8.14.0051), denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, roubo majorado, homicídio qualificado, fraude processual - contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Pará que denegou a ordem lá impetrada (*Habeas Corpus* n. 0809022-82.2023.8.14.0000).

Esta, a ementa do acórdão recorrido (fls. 351/366):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. LIBERDADE

PROVISÓRIA. QUEBRA DAS MEDIDAS CAUTELARES. EXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA MEDIDAS CAUTELARES EM PRISÃO PREVENTIVA. CABÍVEL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTES.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

2. Paciente encontrava-se em dia não útil fora de seu domicílio e sem autorização para tal.

3. Quebra das medidas cautelares com conseqüente conversão em prisão preventiva devidamente fundamentada.

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Sustenta o recorrente, em suma, que não há demonstração concreta da necessidade das medidas cautelares anteriormente impostas; inexistência de quebra das condições estabelecidas; e pondera a suficiência das medidas alternativas mais gravosas em substituição ao restabelecimento da prisão preventiva.

Requer, ao final, a revogação da custódia cautelar.

Foram apresentados memoriais reiterando os argumentos da petição inicial do recurso.

É o relatório.

Sobre a necessidade da imposição da prisão preventiva - sobretudo em razão do descumprimento das medidas alternativas à prisão cautelar -, o voto condutor do acórdão impugnado explicitou o seguinte (fls. 354/357 - grifo nosso):

[...]

É o que ocorre no caso em questão. O paciente possuía entre outras, as seguintes medidas cautelares:

Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21h a lá permanecer até as 7h.

Se recolher em sua residência durante as 24h do dia naqueles que não forem dias úteis.

Conforme restou demonstrado pelos documentos carreados nos autos, que mesmo diante das medidas cautelares impostas, o réu as descumpriu em flagrante desrespeito à ordem judicial, uma vez que se encontrava no sábado (dia não útil) em um evento, sem autorização judicial para tal. Só a título de conhecimento, o art. 216 do CPC assim descreve:

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

De fato, apenas no que concerne ao pagamento de salário, o sábado é considerado um dia útil. Assim, temos que o pronunciado descumpriu sim as medidas cautelares a ele impostas.

Por esse motivo o juízo *a quo* assim proferiu sua decisão:

Desta forma, demonstrado os pressupostos necessários para análise do pedido, passo a verificar se é ou não caso de reestabelecimento da prisão preventiva do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR. O requerimento da acusação (Assistente de acusação e Ministério Público do Estado do Pará) se encontra presente nos autos como já indicado (tanto na ação penal

quanto na medida cautelar associada a ela) estando esse requisito devidamente preenchido. Agora passo a analisar de forma concreta se existe provas de que o acusado tenha descumprido alguma das medidas cautelares impostas a ele através da decisão proferida por esse Juízo na data de 12.11.2020. **Pois bem, para mim a acusação em seus requerimentos demonstrou duas quebras de medidas cautelares de forma clara e patente: 4. Se recolher na sua residência todos os dias úteis até as 21:00 horas e lá permanecer até as 7:00 horas. 5. Se recolher em sua residência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia naqueles que não forem dias uteis (domingos e feriados).** Anoto ainda que a Assistente de Acusação juntou aos autos foto e vídeo que demonstram seu desrespeito com o Poder Judiciário como muito bem dito pelo Douto Promotor Dr. Diego Libardi Rodrigues: **Ademais, percebe-se pelas filmagens e fotos carregadas aos autos que, mesmo após a grande repercussão do caso, o réu está a levar sua vida normalmente, participando de eventos sociais sem a devida autorização, em claro desrespeito à ordem judicial emanada nos autos. Por tais razões, evidenciam-se nos autos elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do réu DIONAR, uma vez que a liberdade provisória anteriormente concedida ao acusado não têm se mostrado suficiente no caso concreto, gerando perigo o seu estado de liberdade, haja vista que mesmo sendo processado por gravíssimas e violentas infrações penais, o acusado vêm descumprindo a decisão judicial do r. juízo desta Comarca que lhe deferiu medidas cautelares, em completo descaso e desrespeito para com o Poder Judiciário (!). E aqui apesar de não levantado pela acusação verifico que as fotos e filmagens demonstram o descumprimento de uma terceira medida cautelar imposta ao acusado: “10. Não frequentar bares, boates, casas de Shows, locais de prostituição, jogos, torneio de futebol ou baralho e lugares similares.”, que na verdade trata do afastamento do acusado DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR de festejos sociais públicos, com o evento RAID, que para piorar foi na cidade de JURUTI, fora da Comarca de Santarém, demonstrando que ele realmente não respeita as ordens judiciais que recebeu. Assim, houve o total desrespeito as medidas cautelares impostas, pois, o acusado não permaneceu em casa no horário fixado, ou seja, após as 21:00 horas (sábado dia 11.3.2023), bem como, anoto que não permaneceu em sua casa nas 24 horas do domingo dia 12.3.2023 (este último inclusive comprovado pelo Senhor Oficial de Justiça Plantonista em cumprimento da ordem judicial expedida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Santarém), e, por fim, estava participando de evento social festivo em outra cidade, demonstrando total falta de respeito para o Poder Judiciário lavando a um abalo da ordem pública por descrédito da Justiça. Além disso, anoto que o acusado não possuía nenhuma autorização judicial para deixar de cumprir aludidas cautelares, muito pelo contrário esse Juízo proferiu determinação expressa na decisão que inclusive pronunciou o acusado (Id 86744751 na ação principal) em 15.2.2023 mantendo todas as obrigações fixadas para ele se manter em liberdade. Desta feita, tenho que o acusado descumpriu de forma intencional pelo menos três medidas cautelares diversas da prisão impostas a esse Juízo, demonstrando total falta de desrespeito com o Poder Judiciário, bem como, a necessidade de reestabelecimento da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública, pois, os fatos se mantidos no ver desse Juízo levarão a total descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade santarena.**

[...]

Portanto, observa-se que a decisão do magistrado singular foi exaustivamente fundamentada, demonstrando concretamente a necessidade de decretação da medida segregacionista como forma de garantir a ordem pública, uma vez que as medidas cautelares impostas restaram insuficientes

para garanti-la.

[...]

No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública, consubstanciando-se está na gravidade concreta do delito, perpetrado pelo paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Certo é que a medida constritiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar.

É que, diante do caso concreto, tendo em vista o *modus operandi* na realização da infração penal, e o risco de reiteração da atividade delitiva, verifica-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social.

[...]

Na hipótese, verifica-se que o recorrente não se encontrava em casa após as 21h do sábado (11/3/2023), nem no domingo (12/3/2023) durante as 24h, em descumprimento à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias não úteis; participava de eventos sociais, inclusive em outra comarca, em violação da proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (fl. 19).

Nesse sentido, demonstra-se a fragilidade das medidas alternativas à prisão cautelar, imprescindíveis para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, principalmente, para a garantia da aplicação da lei penal, na atual fase processual. Em termos diversos, verifica-se que a necessidade da prisão provisória foi demonstrada com apoio em fatos concretos. Sinteticamente, justificou-se a medida como extremamente necessária em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

Logo, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de *garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 710.058/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

Por conseguinte, reverter a conclusão do julgado *a quo*, de forma a verificar se houve inexistência de quebra ou ilegalidade na apuração do descumprimento de medida alternativa à prisão cautelar, *implicaria profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 782.307/ES, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

Diante disso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado neste recurso.

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; e RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017, dentre outros.

Ademais, além de o recorrente ser o mandante dos crimes, conforme denúncia e pronúncia, estou de acordo com esta manifestação Ministerial: *cabe registrar que a periculosidade social do réu desponta diante da gravidade concreta dos crimes praticados, especialmente dois crimes de homicídios praticados contra duas vítimas com quem o réu detinha relação de amizade e de confiança, já que o réu era usado como “laranja” nos empreendimentos comerciais da vítima Francisco Iran (fl. 553).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator